

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente projeto de lei objetiva acrescentar a alínea "c" ao inciso XV do artigo 11 da Lei nº 13.525, de 28 de fevereiro de 2003, que dispõe sobre a ordenação de anúncios na paisagem do Município de São Paulo, a fim de disciplinar questão referente à sua instalação e localização.

Como se sabe, a lei supracitada, ao disciplinar a matéria, relaciona a inserção dos anúncios com sua localização na Rede Viária Estrutural, a qual é constituída pelas vias estruturais, coletoras e locais, além de ciclovias e vias de pedestres, tal como definido nos artigos 101, § 1º, inciso II, e 110 da Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002, que institui o Plano Diretor Estratégico.

As vias estruturais estão classificadas em três níveis: N1, aquelas que ligam a Capital aos demais Municípios do Estado e com os demais Estados da Federação; N2, aquelas utilizadas como ligação com os Municípios da Região Metropolitana e com as vias N1; N3, aquelas utilizadas como ligações internas no Município. As vias coletoras, por sua vez, coletam e distribuem o tráfego internamente aos bairros.

A par da conformidade às normas pertinentes da lei do Plano Diretor Estratégico, a veiculação de anúncios publicitários, instalados fora do local onde se exerce a atividade, deve obedecer às regras e limitações fixadas na lei nº 13.525/03.

Parte dessas restrições derivam do critério de rarefação, definido como a diminuição e o espaçamento de mensagens publicitárias no mesmo fluxo e sentido da via em que se acham instaladas; outras, porém, estavam previstas em disposições que foram vetadas pelo Executivo, dentre elas, a alínea "b" do inciso XV do artigo 11 da lei referenciada, que proibia a colocação de anúncios em vias coletoras e locais, exceto quando localizados a uma distância inferior ou igual a 120 (cento e vinte) metros de uma via classificada como N1, N2 ou N3, contados a partir de seu alinhamento.

Em razão da excessiva distância contemplada no referido dispositivo, foi ele vetado pelo Executivo, haja vista que sua adoção resultaria em sério agravamento das condições de poluição visual para o conjunto da cidade e, conseqüentemente, em desrespeito ao interesse público e aos objetivos e diretrizes da política municipal da paisagem urbana, traçados nos artigos 91 e 92 da lei nº 13.430/02. Destarte, a hipótese em questão restou desprovida de balizamento, dando origem a lacuna que a presente mensagem busca suprir, estabelecendo novo limite para a instalação de anúncios, ora reduzido para 60 (sessenta) metros.

A medida, portanto, permitirá sanar a omissão já mencionada, viabilizando a adequada aplicação da nova disciplina legal dos anúncios na paisagem municipal.

Tais são, em síntese, os motivos que norteiam e justificam a presente propositura, que submeto à consideração dessa Egrégia Casa Legislativa, contando com seu indispensável aval.